



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

LEI MUNICIPAL Nº 2.832/2023

Autor: PM

Origem: PL/GAB Nº 006/2.023

“Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.439/2015, e dá outras providências”.

EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA, Prefeito de Amambai/MS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que em Sessão Ordinária realizada no dia 20/03/2023, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Art.1º. Esta Lei altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.439, de 15 de maio de 2015, que estabelece a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente no âmbito do Município de Amambai/MS, visando atualizá-la para realização do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares no exercício de 2023.

Art. 2º. O artigo 15, da Lei Municipal nº 2.439, de 15 de maio de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 15. *O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado mediante sufrágio universal e direto, com voto facultativo e secreto, convocado com antecedência mínima de 06 (seis) meses da data de realização da eleição sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público.*

Parágrafo único. *Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente criar uma comissão especial do processo de escolha, por resolução, que elaborará e publicará edital, que deverá prever dentre outras disposições:*

- a) o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame;*
- b) a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos nesta Lei;*
- c) as regras de campanha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, seguindo as disposições contidas nessa lei, determinando quais as sanções decorrentes de tais condutas, de modo a evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação;*
- d) a criação e composição de comissão especial encarregada de conduzir o processo de escolha;*
- e) informações sobre a remuneração, jornada de trabalho, período de plantão e/ou sobreaviso, direitos e deveres do cargo de membro do Conselho Tutelar;*
- f) formação dos candidatos escolhidos como titulares e dos candidatos suplentes.*



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º. O artigo 22, da Lei Municipal nº 2.439, de 15 de maio de 2015, passa a vigorar com os §§1º ao 13, com as seguintes redações:

(...)

Art. 22. (...).

§ 1º. *Toda propaganda eleitoral será realizada pelos candidatos, imputando-lhes responsabilidades nos excessos praticados por seus apoiadores.*

§ 2º. *A propaganda eleitoral poderá ser feita com santinhos constando apenas número, nome e foto do candidato e curriculum vitae.*

§ 3º. *A campanha deverá ser realizada de forma individual por cada candidato, sem possibilidade de constituição de chapas.*

§ 4º. *Os candidatos poderão promover as suas candidaturas por meio de divulgação na internet desde que não causem dano ou perturbem a ordem pública ou particular.*

§ 5º. *A veiculação de propaganda eleitoral pelos candidatos somente é permitida após a publicação, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da relação final e oficial dos candidatos considerados habilitados.*

§ 6º. *É permitida a participação em debates e entrevistas, desde que se garanta igualdade de condições a todos os candidatos.*

§ 7º. *Aplicam-se, no que couber, as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores, observadas ainda as seguintes vedações, que poderão ser consideradas aptas a gerar inidoneidade moral do candidato:*

I – *abuso do poder econômico na propaganda feita por meio dos veículos de comunicação social, com previsão no art. 14, § 9º, da Constituição Federal; na Lei Complementar Federal nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidade); e no art. 237 do Código Eleitoral, ou as que as suceder;*

II – *doação, oferta, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;*

III – *propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público;*

IV – *participação de candidatos, nos 03 (três) meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas;*

V – *abuso do poder político-partidário assim entendido como a utilização da estrutura e financiamento das candidaturas pelos partidos políticos no processo de escolha;*

VI – *abuso do poder religioso, assim entendido como o financiamento das candidaturas pelas entidades religiosas no processo de escolha e veiculação de propaganda em templos de qualquer religião, nos termos da Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores;*

VII – *favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração pública;*

VIII – *distribuição de camisetas e qualquer outro tipo de divulgação de vestuário;*

IX – *propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa:*

a) *considera-se grave perturbação à ordem, propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbanas;*



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

b) considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos, doação, oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

c) considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra que induza dolosamente o eleitor a erro, com objetivo de auferir, com isso, vantagem à determinada candidatura.

X – propaganda eleitoral em rádio, televisão, outdoors, carro de som, luminosos, bem como por faixas, letreiros e banners com fotos ou outras formas de propaganda de massa;

XI – abuso de propaganda na internet e em redes sociais.

§ 8º. A livre manifestação do pensamento do candidato e/ou do eleitor identificado ou identificável na internet é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

§ 9º. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I – em página eletrônica do candidato ou em perfil em rede social, com endereço eletrônico comunicado à Comissão Especial e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

II – por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos ou qualquer pessoal natural, desde que não utilize sítios comerciais e/ou contrate impulsionamento de conteúdo.

§ 10. No dia da eleição, é vedado aos candidatos:

I – utilização de espaço na mídia;

II – transporte de eleitores;

III – uso de alto-falantes e amplificadores de som ou promoção de comício ou carreata;

IV – distribuição de material de propaganda política ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor;

V – qualquer tipo de propaganda eleitoral, inclusive “boca de urna”.

§ 11. É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos.

§ 12. Compete à Comissão Especial processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral e demais irregularidades, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação da candidatura, assegurada a ampla defesa e o contraditório, na forma de resolução específica.

§ 13. Os recursos interpostos contra decisões da Comissão Especial serão analisados e julgados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente.

(...)

Art. 4º. O artigo 29, da Lei Municipal nº 2.439, de 15 de maio de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 29. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural;

XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes;

XIII - adotar, na esfera de sua competência, ações articuladas e efetivas direcionadas à identificação da agressão, à agilidade no atendimento da criança e do adolescente vítima de violência doméstica e familiar e à responsabilização do agressor;

XIV - atender à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, ou submetido a tratamento cruel ou degradante ou a formas violentas de educação, correção ou disciplina, a seus familiares e a testemunhas, de forma a prover orientação e aconselhamento acerca de seus direitos e dos encaminhamentos necessários;

XV - representar à autoridade judicial ou policial para requerer o afastamento do agressor do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;

XVI - representar à autoridade judicial para requerer a concessão de medida protetiva de urgência à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, bem como a revisão daquelas já concedidas;

XVII - representar ao Ministério Público para requerer a propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra a criança e o adolescente;



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

XVIII - tomar as providências cabíveis, na esfera de sua competência, ao receber comunicação da ocorrência de ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;

XIX - receber e encaminhar, quando for o caso, as informações reveladas por noticiantes ou denunciantes relativas à prática de violência, ao uso de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente;

XX - representar à autoridade judicial ou ao Ministério Público para requerer a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionada à eficácia da proteção de noticiante ou denunciante de informações de crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;

XXI – o dever institucional de alimentar o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – SIPIA.

Parágrafo único. *Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.*

Art. 5º. Os parágrafos do artigo 26, da Lei Municipal nº 2.439, de 15 de maio de 2015, passam a vigorar com as seguintes redações:

(...)

Art. 26. (...)

§ 1º. *Ocorrendo vacância ou afastamento de quaisquer dos membros titulares, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente convocará o suplente para o preenchimento da vacância. Se a vacância for de conselheiro indígena será convocado o 1º (primeiro) suplente indígena.*

§ 2º. *Não havendo candidato/suplente indígena eleito, a vaga específica será automaticamente ocupada por candidato da lista geral.*

§ 3º. *Havendo dois ou menos suplentes disponíveis, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente iniciar imediatamente processo de escolha suplementar.*

§ 4º. *Caso haja necessidade de processo de escolha suplementar nos dois últimos anos de mandato, poderá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizá-lo de forma indireta, tendo os Conselheiros de Direitos como Colégio Eleitoral, facultada a redução de prazos e observadas as demais disposições referentes ao processo de escolha.*

Art. 6º. O parágrafo único, do artigo 31, da Lei Municipal nº 2.439, de 15 de maio de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

(...)

Art. 31. (...)

Parágrafo único. *O Conselho Tutelar disporá de estrutura administrativa que permita seu regular funcionamento, sendo assegurado, com recursos próprios:*

I – *placa indicativa da sede do Conselho em local visível à população;*

II – *sala reservada para o atendimento e recepção ao público;*

Prefeitura de Amambai

Rua Sete de Setembro, nº 3.244 – Fone: (67) 3481-7400 – Fax: (67) 3481-7400 – CEP: 79.990-000 – Amambai/MS.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

III – sala reservada e individualizada para as pessoas em atendimento, com recursos lúdicos para atendimento de crianças e adolescentes;

IV – sala reservada para os serviços administrativos;

V – sala reservada para os Conselheiros Tutelares;

VI – Computadores, impressora e serviço de internet de banda larga;

VII – despesas com diárias, materiais de consumo, materiais de expediente e material permanente;

VIII – formação continuada para os conselheiros;

IX – transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção e a disponibilização de motorista, podendo, em casos excepcionais ser o veículo guiado por conselheiro tutelar devidamente habilitado.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 24 de março de 2023

EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA

Prefeito de Amambai

SERGIO PERIUS

Secretario Municipal de Gestão
Publicado no DOM (Assomasul).

Diário nº3307Pag:051-052

Em:27/03/23